



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ **MATÉRIA:**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, estado de Pernambuco, Exercício de 2021, que obtinha como gestor responsável o Sr. **DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**.

➤ **RELATÓRIO:**

Nos termos das disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo íclito Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, o qual por meio da Primeira Câmara, por unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas referentes ao exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, que tinha como Gestor o Sr. **DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO** (Processo TC nº 22100589-4), vejamos:

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação (remuneração dos profissionais do magistério e complementação VAAT na educação infantil e em despesas de capital) e na Saúde. 2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, ensejam determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 e parágrafo único da EC nº 119/2022, respectivamente). 4. No âmbito de uma análise global, demandada nas



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04 /2024, **DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:** os termos do Relatório de Auditoria **CONSIDERANDO** (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 82); **CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (93,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 100% da complementação - VAAT em educação infantil e 15% em despesas de capital) e na Saúde (17,31% da receita vinculável em Saúde); **CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; **CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; que o descumprimento do limite **CONSIDERANDO** mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura de Riacho das Almas, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 19,18%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional nº 119/2022; **CONSIDERANDO**, no entanto, que no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; **CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2021.

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que ainda que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função, compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, este exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter de político-administrativo, despidendo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumprir destacar inicialmente que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.

Desse modo, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no exercício de 2021, conclui-se que foram seguidos rigidamente os preceitos legais no transcurso do processo, bem como identificou-se a plena regularidade e legalidade dos atos da gestão municipal no ano objeto de análise.

Destaca-se que conforme faz prova o relatório de auditoria, trata-se do primeiro ano de gestão do atual Prefeito, de forma que é usual que existam algumas falhas administrativas, justamente considerando que se trata da necessária e inicial adequação a rotina administração e governamental. Outrossim, é possível visualizar o pleno cumprimento dos limites constitucionais e legais, tais como aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, aplicação da complementação VAAT em 50% na educação infantil e aplicação de 17,31%, quando o mínimo constitucional é de 15% das receitas vinculadas em ações e serviços públicos de saúde.

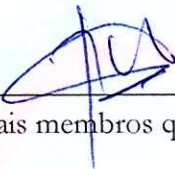
Nesse perspectiva, ao analisar os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para aprovar as contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas/PE, no exercício de 2021, ***conclui-se que foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os***



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS
ALMASESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

termos do parecer prévio do Tribunal de Contas, da mesma forma, não foram identificadas irregularidades graves pelo TCE/PE para ensejar um juízo opinativo para rejeição das contas.

Por conseguinte, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais. Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas, deverá ser devidamente publicada, e enviada cópia a Corte de Contas. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor responsável.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Riacho das Almas, 12 de novembro de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO